

DECISÃO DA COMISSÃO**de 9 de Novembro de 2006**

que fixa, para a campanha de comercialização de 2006/2007, os montantes da ajuda à diversificação, da ajuda suplementar à diversificação e da ajuda transitória previstas no âmbito do regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade

[notificada com o número C(2006) 5306]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, inglesa, italiana, portuguesa e sueca)

(2006/760/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 968/2006 da Comissão, de 27 de Junho de 2006, que define as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Compete à Comissão determinar, até 31 de Outubro de 2006, os montantes atribuídos a cada Estado-Membro em causa para a ajuda à diversificação, para a ajuda suplementar à diversificação e para a ajuda transitória a determinados Estados-Membros, previstas, respectivamente, nos artigos 6.º, 7.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006.
- (2) O n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006 prevê que os montantes da ajuda à diversificação e da ajuda suplementar à diversificação sejam calculados com base nas toneladas de quota de açúcar a que as empresas tenham renunciado, no Estado-Membro em causa, para a campanha de comercialização de 2006/2007.

- (3) Os montantes totais da ajuda transitória à Áustria e à Suécia devem ser postos à disposição desses Estados-Membros a partir da campanha de comercialização de 2006/2007,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os montantes, por Estado-Membro em causa, da ajuda à diversificação e da ajuda suplementar à diversificação previstas nos artigos 6.º e 7.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 320/2006, fixados com base nas quotas a que as empresas renunciaram para a campanha de comercialização de 2006/2007, são indicados no anexo da presente decisão.

Os montantes da ajuda transitória à Áustria e à Suécia, prevista no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006, são igualmente indicados no anexo.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha, a Irlanda, a República Italiana, a República da Áustria, a República Portuguesa e o Reino da Suécia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2006.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 42.

⁽²⁾ JO L 176 de 30.6.2006, p. 32.

ANEXO

Montante, por Estado-Membro, da ajuda à diversificação, da ajuda suplementar à diversificação e da ajuda transitória

Campanha de comercialização de 2006/2007

(EUR)

Estado-Membro	Ajuda à diversificação	Ajuda suplementar à diversificação	Ajuda transitória a determinados Estados-Membros
Espanha	10 196 475,75	—	—
Irlanda	21 818 970,00	21 818 970,00	—
Itália	85 271 723,40	42 635 861,70	—
Áustria	—	—	9 000 000,00
Portugal	3 856 371,00	1 928 185,50	—
Suécia	4 660 539,00	—	5 000 000,00